



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4178/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2026 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2026

OBJETO: Aquisição de Materiais Permanentes e Material de Consumo para atender as necessidades da Secretaria de Município da Educação, Esporte e Lazer (SMEEL) e Secretaria de Município do Desenvolvimento Social e Trabalho (SEDEST).

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.327.193/0002-06. A impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA:

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo não foi alterado e questiona sobre a alteração. Impugna, ainda a capacidade da lixeira com 45 l de volume, dizendo que a compatível com o produto pretendido é de 30 litros, sugerindo a alteração para o volume indicado e características que viabilizem oferta do produto.

Com base nos argumentos, a impugnante sugere e requer a retificação do edital para cancelar o item 14, a ser licitado posteriormente.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos das Empresas ora impugnantes e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, bem como manifestação da Secretaria Demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência e definição das especificações técnicas do objeto, passa-se à decisão.

Verifica-se que a impugnante já havia apresentado impugnação anteriormente, a qual foi devidamente analisada pela Administração, tendo resultado em alterações no instrumento convocatório. Cumpre, contudo, ressaltar que, antes mesmo da apresentação da primeira impugnação, o edital já havia sido objeto de retificação, com a publicação da respectiva versão retificada em 13 de julho de 2026.

Assim, diferentemente do que sustenta a impugnante nesta segunda manifestação, não procede a alegação de que o edital não teria sido alterado. A documentação constante dos autos demonstra que houve alterações no instrumento convocatório, tanto anteriormente à primeira impugnação quanto posteriormente ao seu julgamento, mediante Termo de Retificação publicado e disponibilizado no Sistema de Pregão Eletrônico em 31 de julho de 2026. Nota-se que houve equívoco da própria impugnante quanto à identificação e análise das versões do edital disponibilizadas.

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação de que a Administração teria deixado de alterar o edital ou de dar publicidade às modificações realizadas, uma vez que os documentos constantes do processo demonstram o contrário.



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**



Cumpre destacar que as exigências constantes no edital, foram estabelecidas com base nas necessidades administrativas devidamente justificadas pela equipe competente da Secretaria demandante, visando atender de forma adequada ao interesse público e às demandas operacionais do órgão.

Nesse contexto, a Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, detém a prerrogativa de fixar os limites e critérios necessários à proteção da segurança jurídica do contrato, resguardando-se sob diversos aspectos, podendo, assim, definir as exigências do Instrumento Convocatório da maneira que lhe convier, desde que não haja restrição ao caráter competitivo do certame, mantendo-se sempre a observância do interesse público.

Referente as especificações do item 14, mais precisamente a capacidade de armazenamento na lixeira da fragmentadora, a equipe responsável pela elaboração do Termo de referência manifestou-se no seguinte sentido de que devem ser mantidas as condições das especificações contidas no Edital, pois não vislumbramos direcionamento, mas sim características próximas as necessidades da Secretaria.

Ressalta-se e reitera-se que a definição do objeto, bem como das especificações técnicas e requisitos mínimos, é atribuição exclusiva da Administração, por meio da Secretaria Demandante, não competindo ao Pregoeiro promover alterações de mérito nesses critérios, por tais razões, entende-se por acolher os fundamentos apresentados pela Secretaria demandante e manter o Edital.

Importante frisar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto licitado, desde que devidamente motivadas, como ocorre no presente processo, não cabendo sua modificação com base unicamente na conveniência dos licitantes.

DA DECISÃO:

Diante de todo o exposto, após análise das impugnações apresentadas este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada quanto ao item 14 do Edital, conforme argumentos acima, devendo ser mantido o Edital 4178/2026, bem como, a manutenção da sessão de disputa aprazada.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 13 de agosto de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CE91-3968-193B-1524

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 13/08/2026 09:47:48 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 13/08/2026 09:51:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/CE91-3968-193B-1524>